TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008365-09.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3097/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

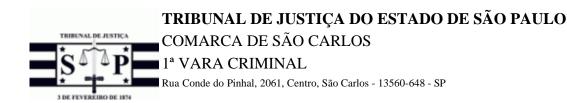
2610/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 210/2014 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Aos 17 de novembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justica, bem como do réu MARCOS ANTONIO RODRIGUES, acompanhado do defensor, Dr. Walter Sauro Filho. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Robert Rodrigues da Silva e a testemunha de acusação Walter Luiz Monteiro Pinho, em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação (comuns) Fabio Eugênio da Silva e Alessandro Luciano Germano. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também através de termo em apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada a fls. 13, 14 e 15. A autoria é demonstrada pelo depoimento da vítima, testemunha de acusação ouvidas na presente audiência e corroborada pela confissão do réu. O réu, conforme fls. 59 é reincidente, mas a reincidência foi compensada pela confissão. Na primeira fase não há outros antecedentes relevantes e portanto a pena deve ficar no mínimo. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e assim a Defesa pleiteia a aplicação da pena mínima e regime mais liberal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS ANTONIO RODRIGUES, RG 39.655.852-5/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de agosto de 2014, por volta das 19h39, na residência localizada na Rua Dino Guelfi, 440, bairro Vila Alpes, nesta cidade, tentou subtrair uma bicicleta da marca Caloi, modelo 100, avaliada em R\$300,00, que estava na garagem da casa pertencente a Robert Rodrigues da Silva. O crime somente não se consumou devido à intervenção da vitima, que ouviu um barulho e flagrou o denunciado se apoderando de sua bicicleta. Quando tentava fugir, Marcos Antonio caiu na calçada defronte ao imóvel, pois uma corrente e um cadeado impediram que a roda traseira girasse, permitindo ao proprietário da bicicleta impedir a subtração do bem, que foi apreendido e a ele restituído. Contudo, o denunciado conseguiu fugir, mas foi perseguido por Walter Luiz Monteiro Pinho que, ao sair de uma residência vizinha testemunhou a vítima em luta corporal com Marcos Antonio e acionou uma viatura que passava pelo local, sendo ele detido pelos policiais nas proximidades. O réu foi preso em flagrante, sendo colocado em liberdade mediante liberdade provisória, com condições (fls. 44 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 41), o réu foi citado (fls. 61/62) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 64/66). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena



É o relatório. DECIDO. Estão provadas a autoria e materialidade. O réu foi surpreendido pela vítima quando retirava da casa dela a bicicleta que se encontrava na garagem. Com a intervenção da vítima o crime não se consumou. Toda a prova é neste sentido. O réu confessou a prática do delito e os depoimentos colhidos ratificam isto. O crime é mesmo tentado como já sinalizou a denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito dos antecedentes, o crime aqui praticado não trouxe consequências, motivo pelo qual estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 57 e 59), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena aplicada. Considerando que a reincidência não se deu por crime da mesma espécie e verificando as peculiaridades do caso, delibero, com fulcro no artigo 44, § 3°, do Código Penal, substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, por se mostrar adequada e suficiente para o caso, não sendo suficiente apenas suficiente a substituição por multa. CONDENO, pois, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, à pena de seis (6) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autorizo a devolução ao réu do celular apreendido a fls. 15, fazendo a entrega ou oficiando-se para isto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		

RÉU: